



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10516.000042/2010-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.904 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Matéria COMÉRCIO EXTERIOR - SUBFATURAMENTO
Recorrente LEONARDO PAES BORBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/01/2008

IPI. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA.

Nos termos do entendimento firmado no RE n° 723.651/PR, "*incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final*", não havendo violação ao princípio da não-cumulatividade, mas sim prestígio e garantia de isonomia entre os produtos nacionais e estrangeiros.

Entendimento de reprodução obrigatória neste Tribunal Administrativo por força do §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/01/2008

IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O EFETIVAMENTE PRATICADO. FALSIDADE DOCUMENTAL. FRAUDE.

Comprovada pela fiscalização a prática de fraude, tanto pelo importador quanto pela empresa contratada para assessorar a importação, na Declaração de Importação através do registro de valor menor que o efetivamente pago, cabível a multa qualificada prevista no art. 44, I, §1º da Lei no 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 114.831,01 (cento e catorze mil, oitocentos e trinta e um centavos), referente à falta de recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação, acrescidos de multa qualificada lançada de ofício proporcional a 150% dos valores não recolhidos e juros moratórios, além da multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Ressalta-se que a Inspetoria de Porto Alegre considerou apenas impugnados os débitos referentes ao IPI na importação e à multa proporcional ao valor aduaneiro, não passível de redução (fls. 254). O crédito tributário correspondente à parte do Auto de Infração que não foi impugnado foi declarado definitivo na esfera administrativa e transferido para o processo nº 11080.723944/2011-93.

Os Autos de Infração (fls. 02 a 24) foram lavrados em 13/12/2010 contra a pessoa física e o responsável solidário CONVECTOR DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 05.832.157/0001-05), de acordo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária 020/2010 de fls. 195.

Estabelecido o litígio, o processo foi encaminhado a julgamento em 30/09/2013 (fls. 255).

Em 18/12/2013 esta 1ª Turma de Julgamento proferiu o Acórdão nº 07-33.711 por meio do qual, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado (fls. 257 a 274).

Intimado do resultado do julgamento (fls. 277) o interessado apresentou, perante o Poder Judiciário, a Reclamação nº 17.176 (fls. 302 a 306) na qual alega descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu pedido de medida liminar nos autos da Ação Cautelar nº 3.091-MC/RS, de autoria de CONVECTOR - DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ajuizada visando atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.71.00.024328-7/RS, no qual as impetrantes questionam validade de diligência fiscal efetuada pela fiscalização aduaneira em 11/06/2008 na sede da empresa. Referida medida liminar assim determinou, em 19/03/2012 (fls.279 a 285):

“em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento do recurso extraordinário em questão, ‘qualquer processo, administrativo e/ou judicial, bem assim todo e qualquer procedimento investigativo inquisitorial em curso, que

tramitem ou venham a tramitar perante qualquer instância de Poder, relacionados e/ou embaçados, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, nas provas coletadas com ofensa aos direitos e garantias fundamentais’ (Grifado)”

Em 26/02/2014 foi emitido “Termo de Suspensão” do presente processo (fls. 307), sendo este encaminhado a esta DRJ/Florianópolis para que se analisasse a validade do Acórdão nº 07-33.711, de 18/12/2013 (fls. 310 e 309).

Verificou-se que desde 19/03/2012 havia a favor do interessado decisão liminar do Supremo Tribunal Federal para que se suspendesse o presente processo administrativo fiscal, haja vista, de acordo com os autos, ser albergado por aquela decisão.

Todavia, somente posteriormente à proferição do Acórdão nº 07-33.711, em 18/12/2013, essas informações passaram a instruir os autos e a tramitação do processo foi suspensa.

Assim, em cumprimento à decisão liminar do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 3.091/RS, de 19/03/2012, e tendo em vista a proferição do Acórdão nº 07-33.711, em 18/12/2013, referido Acórdão nº 07-33.711 foi tornado nulo em 28/02/2014 em Resolução nº 7-000.052 da 1ª Turma da DRJ/Florianópolis (fls. 311/312).

Na mesma data, em 28/02/2014, o interessado impetrou Recurso Voluntário ao CARF (fls 314). Porém, como foi tornado nulo o Acórdão nº 07-33.711, ficou prejudicado o encaminhamento do recurso voluntário para apreciação (fls. 369).

O processo permaneceu na Inspeção de Porto Alegre até o final do julgamento do recurso extraordinário decorrente do MS nº 2008.71.00.0142387/RS, conforme a liminar do STF. Em 15/10/2015 o presente processo ficou apto a prosseguir seu trâmite administrativo uma vez que o Supremo Tribunal Federal negou provimento à Medida Cautelar nº 3.091/RS (fls. 389).

Em 23/12/2015 o presente processo foi encaminhado em devolução a esta DRJ/Florianópolis, para análise e prosseguimento.

Segundo relata a fiscalização às fls. 25 a 56, o procedimento fiscal em causa teve por base documentos e arquivos magnéticos coletados em diligência realizada no estabelecimento da empresa CONVECTOR - DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Nesta diligência, restou constatado que o automóvel, marca Mazda, modelo CX-9, ano 2007 e modelo 2008, chassi JM3TB28A380126114, fabricado no Japão, oriundo dos Estados Unidos da América - EUA e introduzido no País através da Declaração de Importação - DI n.º 08/0087055-1, foi importado fraudulentamente, por meio de declaração de valor inferior ao preço efetivamente praticado na referida operação. A referida DI foi registrada na modalidade de importação direta, pelo contribuinte em epígrafe, em 17/01/2008.

As autoridades autuantes relatam terem efetuado as seguintes constatações:

- O Sr. OSCAR LORENZO INZULZA CONCHA (CPF n.º 262.548.130-00), diretor comercial da empresa CONVECTOR, foi o responsável pelas negociações comerciais envolvendo a importação do veículo, ao passo que a despachante aduaneira Sra. MÁRCIA LUCIANA VELLOSO DA SILVA (CPF nº 479.028.840-49), diretora operacional da empresa CONVECTOR, registrou a declaração de importação sob apreço, em nome de LEONARDO PAES BORBA.

- A aquisição do veículo foi efetuada com a intermediação do Sr. ROSSANO ALANO DIAS DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 547.285.090-87, o qual era responsável pela AutoRoads, o website da divisão de veículos da CONVECTOR (autoroads.com.br).

- A DI foi instruída com a fatura comercial nº Z1261114, de 06/09/2007, emitida em nome do exportador Potamkin Bird Road LLC, empresa com sede nos EUA, com o valor FOB (Free on Board) de US\$ 31.322,00, e com o Conhecimento de Transporte Marítimo - BL nº MIA 221006286, de 24/11/2007. Não foi informada, na DI, qualquer parcela referente à contratação de seguro internacional.

- Ao ser intimado a apresentar documentos relativos à operação de importação do veículo (Termo de Intimação nº 120/2010 - fls. 80), o Sr. LEONARDO PAES BORBA entregou uma nota de prestação de serviços emitida pela empresa CONVECTOR, no valor de R\$15.959,37 e informou que o veículo não estava mais em sua posse. Informou ainda que como a empresa CONVECTOR realizava o pagamento de todas as despesas necessárias à prestação do seu serviço, houve o depósito de valores a seu favor com a consequente prestação de contas, e apresentou os recibos que dispunha, tendo em vista, especialmente, o tempo já transcorrido.

- Até o presente momento a transferência do veículo ainda não foi efetuada no sistema RENAVAL (fls. 116), ou seja, permanece o Sr. LEONARDO como proprietário.

- A importação em relevo recebeu da empresa CONVECTOR o número nº 163/07, com data de início em 05/09/2007 (o contato inicial efetivamente ocorreu entre o Sr. ROSSANO, da Autoroads, e o Sr. LEONARDO, em agosto de 2007).

- Em 28/08/2007 o Sr. ROSSANO troca mensagens eletrônicas com o Sr. LEONARDO, e lhe envia link para que este verificasse a descrição de um veículo Mazda e o negócio é fechado (fls. 119 e 120).

- Em 03/09/2007 o contato do revendedor Potamkin Mazda de Miami, Sr. LUIS ALMEIDA, envia correio eletrônico ao Sr. ROSSANO, informando-lhe que fará o acompanhamento do processo de aquisição do veículo e lhe pede as especificações exatas do veículo a ser adquirido.

- Em correspondência datada de 06/09/2007, o Sr. LUIS ALMEIDA informa ao Sr. ROSSANO as características do veículo a ser importado e, bem assim, os acessórios que fariam parte da operação (fls. 152 a 155), sendo que o valor do automóvel, segundo o documento intitulado de “Previsão de Importação Direta” (fls. 163), era de US\$39.585,00. Em resposta, o Sr. ROSSANO afirma que gostou e pede os dados bancários e o nº do chassi do carro (fls. 124).

- Dentre os documentos coletados também foi encontrada planilha excel intitulada “LEONARDO BORBA 163-07-MAZDA CX9- DEMONSTRATIVO.xls” (fls. 161), de onde se extrai o seguinte demonstrativo:

Item de Custo	Dólares	R\$1,92
Valor a declarar sem frete	30.842,00	59.062,43
Valor a declarar com frete	31.592,00	60.498,68
Valor base	33.355,00	63.874,83
Opcionais considerados	5.635,00	10.791,03
Taxa entrega da fábrica	595,00	1.139,43

VALOR DA UNIDADE	39.585,00	75.805,28
------------------	-----------	-----------

Os valores do veículo são superiores ao que foi informado na fatura comercial e na DI além do que, em uma negociação FOB, o imposto de consumo e as despesas na origem deveriam ter sido agregados ao valor do automóvel.

- Em 14/09/2007 o Sr. OSCAR envia mensagem eletrônica ao Sr. LUIS ALMEIDA, com cópia ao Sr. ROSSANO, assunto “Swift - comprovante pago Mazda CX9 para Brasil”, informando sobre o pagamento parcial de US\$31.322,00 e o saldo a pagar, de US\$8.263,10. A diferença entre os valores foi paga mediante remessa ao exterior, à margem do sistema formal de câmbio.

- Em 23/10/2007 a empresa de seguros Brascorp é contatada, via mensagem eletrônica, para apresentar proposta de seguro do veículo Mazda CX9 e, na seqüência, o Sr. PAULO LUNA, da CONVECTOR, confirma a contratação do prêmio do seguro no valor de US\$112,71, para um total segurado de US\$37.570,50 - fls. 148 a 151. O valor do pagamento do seguro foi omitido no registro da DI.

- Em 24/10/2007 o Sr. OSCAR (mensagem eletrônica, assunto: Autorización para retirar y embarcar Mazda CX9 azul), informa ao Sr. LUIS ALMEIDA que está enviando a autorização (Export Power of Attorney - fls. 152 a 154) para a retirada e embarque do automóvel pelo Sr. RAUL HERNANDEZ, da empresa Caribex Worldwide, contratada e paga por ele (Sr. OSCAR), e pede, ainda, que o kit de reposição seja colocado dentro do carro, em local não visível. Quanto ao pagamento das peças, informa que o valor será enviado pela pessoa encarregada de retirar o carro.

- Em 01/11/2007 o Sr. ROSSANO informa à CONVECTOR que o pagamento de R\$4.074,65, correspondente à 3a etapa do cronograma - despesas de embarque e contratação de seguro, e CPMF, será depositado nessa data (mensagem eletrônica, fls. 155).

- Em 17/01/2008 a DI nº 08/0087055-1 é registrada e o desembaraço do veículo ocorre no dia 18/01/2008.

- Foi apurado também que as faturas comerciais que instruíram o despacho aduaneiro do veículo importado (fls. 185/186) foram materialmente falsificadas, visto que foram montadas em arquivos de planilha excel encontrados nos computadores da empresa CONVECTOR.

- Foi constatado também que tampouco o veículo importado foi adquirido em uma venda para exportação na modalidade FOB, já que as despesas de embarque, frete interno nos Estados Unidos, frete marítimo e despesas na aduana americana não foram pagas pelo exportador que figura na DI, mas sim pela importadora através da CONVECTOR, constando o valor de US\$2.503,00, referente a essas despesas (despesas na origem) na tabela intitulada “Previsão de Importação Direta” (fls. 129). Esse fato demonstra que a fatura apresentada não era verdadeira, sendo, portanto, falsa. O valor pago ao agente de carga Sr. RAUL HERNANDEZ, da empresa Caribex Worldwide teria que ser agregado ao valor do veículo, pois se refere a despesas com preparação e embarque do automóvel no exterior e a negociação, segundo a fatura, teria sido efetuada na modalidade FOB.

- Nos arquivos magnéticos da empresa CONVECTOR, mais precisamente na pasta denominada “CLIENTES” foram encontrados vários documentos relativos à

importação do veículo em relevo (fls. 169 a 173), dentre eles a procuração por meio da qual o importador LEONARDO BORBA nomeia o Sr. RAUL HERNANDEZ, da empresa CARIBEX WORLDWIDE, para representá-lo perante a aduana norte-americana e conduzir todas as operações necessárias à exportação do referido veículo.

- A CONVECTOR contratou a empresa Caribex Worldwide para retirar o veículo na revenda, providenciar os documentos para apresentar à aduana americana, e outras atividades inerentes ao embarque, mas o pagamento a esses serviços não constou na fatura, e sim foi enviado pelo importador, por outra maneira que não a remessa cambial regular. Houve a redução da base de cálculo dos tributos incidentes na importação do veículo em comento, com a remessa de valores à margem do controle cambial, valores esses que deveriam integrar o valor aduaneiro.

- No caso presente, restou prejudicada a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a transferência do veículo sem que se tenha constatado a participação do terceiro adquirente nas negociações para importação ou qualquer outra vinculação com a operação fraudulenta. Segundo informação do importador, este veículo está na posse de Ricardo Wagner Araujo Cristo, inscrito no CPF sob nº 578.332.490-68, que nada teve a ver com a importação. Às folhas 101, o Sr. LEONARDO BORBA, em resposta ao Termo de intimação de fls. 98, informa que o veículo está na posse de Ricardo Wagner Araujo Cristo, com endereço na Rua Lua de Prata 92, bairro Barra da Tijuca, Cep 22793-420, Rio de Janeiro/RJ, promitente comprador, desde 04/10/2010.

- Documento encontrado nos arquivos da empresa CONVECTOR, denominado DECLARAÇÃO, emitido pela despachante aduaneira MÁRCIA VELLOSO (fls. 140), declara que o veículo Mazda foi importado diretamente pelo seu proprietário, Sr. LEONARDO BORBA, pelo valor total da operação de R\$185.243,11, valor este muito maior do que o valor aduaneiro.

Assim, foram lançadas as diferenças dos tributos incidentes (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação), acrescidos de multa qualificada lançada de ofício proporcional a 150% dos valores não recolhidos e juros moratórios.

Foi proposta ainda no auto de infração a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria determinado pela Fiscalização - R\$73.417,49 (Artigo 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76), por ser mais benéfica ao autuado se comparada à multa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor aduaneiro da mercadoria (Artigo 88, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) e à multa de 100% do valor comercial das mercadorias (artigo 83, inciso I; da Lei nº 4.502/64).

Nos termos da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008, formaliza-se em auto apartado a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

Regularmente cientificados dos autos de infração, LEONARDO PAES BORBA, irrisignado, apresentou, em 18/01/2011, impugnação de fls. 203 a 215, onde expõe:

- O impugnante, seduzido pela oportunidade de adquirir um veículo "importado", confiou na expertise oferecida pela CONVECTOR.

- Em várias passagens do auto de infração, foi analisado que a responsabilidade pela importação era da CONVECTOR, sendo que, inclusive, o impugnante jamais efetuou quaisquer pagamentos, declarações, contatos ou diligências junto aos órgãos responsáveis pela tramitação da importação, assim como junto aos órgãos aduaneiros e fazendários.

-
- A decisão recorrida está amparada em presunção ilegal. Não há nos autos qualquer informação, indício ou elemento de prova que possa lastrear a sua conclusão. Meras ilações e presunções não são fontes aptas a sustentar a aplicação da penalidade. Para aplicação da referida multa punitiva há a necessidade de se demonstrar o dolo, ou, no mínimo, a má-fé do ora impugnante.
 - Ao importador não pode ser imposta a penalidade ora impugnada visto que não contribuiu em quaisquer fases da importação, especificamente das declarações ou recolhimento dos impostos.
 - Em momento algum optou por declarar valor inferior, muito menos, como destacado no auto de infração, em "fabricar" documentos para apresentar à aduana.
 - Na seara dos ilícitos tributários, consubstanciado no elemento fraude, impõe-se a demonstração do agir doloso ou, ao menos culposos, do agente. Não é o presente caso, no qual toda a construção do ilícito vem lastreada unicamente na conduta da empresa CONVECTOR, para a qual não concorreu o impugnante.
 - Segundo interpretação dos Tribunais superiores para os casos de bens importados por pessoa física, destinados ao uso próprio do importador, como no presente caso, não haverá incidência do IPI.

Requer seja provida a presente impugnação, para afastar a multa punitiva em razão da absoluta ausência de demonstração de dolo ou culpa e seja reconhecida a não-incidência IPI, com o reconhecimento, desde já, da compensação dos valores já recolhidos a título de IPI.

A empresa CONVECTOR DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou, em 20/01/2011, a impugnação de fls. 219 a 227, onde expõe:

- O conjunto de documentos e arquivos magnéticos que foram coligidos pela fiscalização, durante diligência realizada na empresa CONVECTOR, foi obtido de forma ilícita porque foi apreendido ao desamparo de mandado de busca e apreensão judicial, malferindo as disposições contidas nos incisos X, XII e LVI do artigo 5º da Carta da República;
- Aduz que, na importação em causa, os tributos foram recolhidos integralmente e o procedimento de nacionalização do veículo importado deu-se sob rigorosa fiscalização das autoridades aduaneiras, em razão de que entende ser im procedente a ação fiscal ora atacada porque foi realizada quando decorridos mais de dois anos depois de ter havido o desembaraço;
- Crítica, de modo geral, o que considera serem exorbitâncias praticadas pelo Fisco, aduzindo que, por referir-se à aquisição de veículo importado por pessoa física e para uso próprio, deveria a Receita Federal até restituir à importadora o valor pago a título de IPI, a teor do entendimento já veiculado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta o princípio da não-cumulatividade, expresso nos termos do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal (RE 255.682 AgR/RS e RE 272.230 Agr/SP).
- Cita as disposições contidas no caput e no inciso VII do art. 2º e, bem assim, no caput e no inciso II do art. 50, todos da Lei n.º 9.784, de 1999, e reclama que a fiscalização não apresentou o motivo de fato e de direito que ensejou a diligência realizada na CONVECTOR, o que torna nulo, a seu ver, o Termo de Realização de Diligência / MPF – D 1015400-2008-00045-0 e, por via de consequência, contamina

também de nulidade o Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 020/2010, lavrados pelas autoridades autuantes.

- *“Da mesma forma os Agentes da Receita Federal atendendo e relembrando seu compromisso e obrigação funcional, deveriam chamar o contribuinte importador para instruir-lo a requerer a devolução do valor recolhido a mais com relação ao cálculo e pagamento da Contribuição PIS e COFINS, que como previsto na parte final da Lei n.º 10.685/2004, o cálculo destes tributos é sobre o Valor Aduaneiro, desconsiderado para o efeito da base de cálculo o valor do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, Prestação de Serviços Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação, assim como o valor das próprias contribuições. Sendo que este procedimento de cálculo está definido no art. 149, § 2, Inciso III da Constituição Federal, de tal forma que qualquer cálculo que não atenda a esses conceitos fere o mencionado dispositivo constitucional.” (sic).* - Cita as disposições contidas no art. 37 da Lei n.º 9.784, de 1999, como fundamento para requerer a juntada aos autos do registro de todos os dados e valores relativos a veículos automotores, com motor de gasolina de 3.500 cc de cilindrada, NCM 8703.24.10, iguais ou similares ao veículo de que trata o presente processo, que tenham sido desembaraçados e liberados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil, nos cinco anos anteriores ao dia 13/03/2008, nas dez principais unidades aduaneiras do Brasil.

- Acrescenta que é tal o poder que se outorgam e o desprezo pelo cidadão e contribuinte que no mesmo dia da Diligência, um dos Agentes permitiu-se assediar com fins escusos, por e-mail particular, a uma das colaboradoras, utilizando-se para tal das informações privativas recém tomadas da empresa (cópia da mensagem do e-mail em anexo).

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer, em síntese, que seja declarada a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 020/2010, nos termos do caput e do inciso VII do art. 2º e, bem assim, nos termos do caput e do inciso II do art. 50, todos da Lei n.º 9.784, de 1999, ou cancelado referido termo, em face da disposição contida no inciso III do art. 100 do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se a ilegitimidade da CONVECTOR para figurar como responsável solidário no pagamento do crédito tributário ora exigido.”.

A DRJ de Florianópolis julgou procedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão n.º 12-97.870** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/01/2008

SUBFATURAMENTO. FATURA FALSA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Constatado o subfaturamento é cabível a exigência do pagamento dos tributos que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos de multa qualificada e juros moratórios.

REVISÃO ADUANEIRA.

A legislação de regência autoriza a revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência por ocasião do desembaraço das mercadorias.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência consistente na juntada de documentos relativos a outras importações quando a elucidação do litígio depende tão somente do exame dos elementos probatórios representativos dos dados e fatos referentes à importação que deu causa ao lançamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS.

Comprovado nos autos que tanto o importador quanto a empresa que assessorou a importação concorreram para a prática da fraude apurada pela fiscalização, ambos devem responder pelo pagamento dos gravames não recolhidos e demais consectários legais, respectivamente, como contribuinte e responsável solidário.

LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Destaque-se que a decisão de piso decidiu ser indevida a penalidade correspondente a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro aplicada com fundamento no art. 23, §3º do Decreto-lei nº 1455/76 tendo em vista que o veículo importado poderia ter sido localizado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância mantendo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação e rebatendo o que foi decidido pelo Acórdão de Impugnação.

Outro ponto relevante para a presente demanda é que a empresa CONVECTOR – DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não apresentou recurso a esta instância administrativa, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Perempção de e-fl. 448.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento do lançamento do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) devido na importação de veículo automotor realizada por pessoa física e da qualificação da multa de ofício alcançado o a alíquota de 150%.

Inicialmente a recorrente alega que não cabe a incidência do IPI sobre a importação de automóvel para uso pessoal feito por particular. Para fundamentar suas alegações, apresenta algumas decisões de Tribunais Superiores que decidiram pela não-incidência do IPI na importação de veículo destinado a uso próprio, aplicando, para isso, o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, II da Constituição Federal.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, alterando a jurisprudência até então pacificada, em sede de repercussão geral, passou a adotar o seguinte entendimento a respeito da matéria:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final". (RE nº 723.651/PR; Data: 04/02/2016; Relator: Ministro Marco Aurélio)

Como se depreende do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, firmou entendimento de que o IPI é devido na importação de veículo automotor, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade nesta operação. Outro ponto tocado pela voto concerne a isonomia entre os produtos nacionais e estrangeiros, nos seguintes termos:

Surgem, ainda, questões afetas ao almejado tratamento igualitário e à harmonia de valores. Em primeiro lugar, considere-se que, ocorrendo a produção em território nacional, há a incidência do tributo. Políticas de mercado, visando a isonomia, devem ser conducentes a homenagear, tanto quanto possível, a circulação dos produtos nacionais, sem prejuízo, evidentemente, do fenômeno no tocante aos estrangeiros. A situação estaria invertida se, simplesmente, desprezando-se a regência constitucional e legal, fosse assentado que não incide o imposto em produtos industrializados de origem estrangeira, fabricados fora do país e neste introduzido via importação.

Portanto, nos termos do §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, é de reprodução obrigatória pelos Conselheiros desse Tribunal Administrativo as decisões

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos termos do art. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1041 da Lei nº 13.105/15, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação da Recorrente de que não cabe a incidência de IPI na importação de veículo automotor realizada por pessoa física.

O segundo ponto objeto da presente demanda versa sobre a majoração da multa de ofício ao patamar de 150% pela fiscalização tendo em vista a constatação da ocorrência de fraude nas faturas comerciais apresentadas à Receita Federal do Brasil quando da nacionalização do veículo.

O acórdão de impugnação assim decidiu a respeito da questão:

Quanto ao mérito, os documentos e os dados relativos à operação de importação sob apreço, ao contrário do que alega a defesa, demonstram claramente a intenção fraudadora dos autuados.

Em documento encontrado nos arquivos da empresa CONVECTOR – DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, denominado DECLARAÇÃO, emitido pela despachante aduaneira MÁRCIA VELLOSO (fls. 141), esta declara que o veículo Mazda foi importado diretamente pelo seu proprietário, Sr. LEONARDO BORBA, pelo valor total da operação de R\$ 185.243,11, valor este muito maior do que o valor aduaneiro calculado pela Fiscalização em R\$73.417,49 (fls. 49/50).

Verifica-se, ainda, que o importador LEONARDO PAES BORBA não nega ter se servido da intermediação da empresa CONVECTOR – DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para realizar a importação em causa.

O importador LEONARDO PAES BORBA tampouco nega ter recebido a correspondência datada de 06/09/2007 (fls. 124 a 126) e que lhe fora enviada pelo responsável pelo website da divisão de veículos da CONVECTOR, Sr. ROSSANO, informando-o das características do veículo a ser importado e, bem assim, dos acessórios que fariam parte da operação. O valor unitário do automóvel, segundo o documento constante desta correspondência e intitulado de “Previsão de Importação Direta” (fls. 127 a 129), monta a US\$ 39.585,00.

Isto é, o importador LEONARDO PAES BORBA sabia que o preço do automóvel importado (valor unitário) não seria inferior a US\$ 39.585,00, e, no entanto, declarou na DI n.º 08/0087055-1 (fls. 182 a 184) o veículo no valor de US\$ 31.322,00. Ora, a prova da anuência e da participação do impugnante no esquema fraudulento materializa-se com a própria declaração de importação e com o recebimento do veículo pelo preço subfaturado, e não importa que o autuado tenha deixado ao encargo da empresa CONVECTOR a intermediação da operação.

Temos ainda que os documentos às fls 178 e 179 demonstram pagamento em duas etapas, confirmando o valor de aquisição de US\$39.585,00, o que deixa claro a existência de um pagamento à margem do controle cambial, para completar o valor do veículo.

A prova da remessa de parte do preço pago pelo veículo à margem do controle cambial é um indício não menos válido do que a prova direta, eis que, em face dos documentos juntados pelas autoridades autuantes e do próprio desembaraço do veículo por um preço inferior àquele que foi cotado pelo exportador, é razoável concluir que as parcelas complementares do preço não declarado foram remetidas

pelo impugnante, com o auxílio da CONVECTOR, para saldar, integralmente, o respectivo pagamento.

Ao modificar as características essenciais dos fatos geradores dos tributos incidentes na importação em relevo, de modo a reduzir o montante dos gravames fiscais devidos, os impugnantes incorreram na fraude que se encontra legalmente definida nos termos do art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, e que estabelece:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Veja-se que o impugnante LEONARDO figura como importador e adquirente dos veículos em questão, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos gravames não recolhidos, na qualidade de contribuinte, de acordo com o previsto na alínea “b” do inciso I do art. 35 da Lei n.º 4.502, de 1964, relativamente ao IPI :

Lei n.º 4.502, de 1964

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

I - como contribuinte originário:

...

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira – com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(Grifado)

Ademais, por ter incidido na fraude definida pelo art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964, deve ser considerada procedente a aplicação da multa qualificada, prevista nos termos do inciso I combinado com o § 1º, ambos, do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, e que determina o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O Recorrente alega em seu recurso voluntário a ausência de dolo ou má-fé. Afirma que não há nos autos qualquer informação, indício ou elemento de prova que venha a dar suporte à ocorrência de fraude e, por conseguinte, a majoração da multa. Diz ainda que no presente caso a “construção do ilícito vem lastreada em suposta conduta da empresa Convector, para a qual não concorreu o recorrente”. Por fim, aduz que, em face da ausência de sua participação em todo o arranjo da importação, com evidente ausência de dolo ou culpa, são inaplicáveis as multas decorrentes de fraudes.

Primeiramente cumpre destacar que o Recorrente não nega ter se servido da intermediação da empresa CONVECTOR – DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORRTAÇÃO LTDA para realização da importação do veículo objeto da presente demanda. O recorrente também não nega em seu recurso que tenha recebido as correspondências datadas de 28/08/2007 (fechando negócio) e de 06/09/2007 com os arquivos de cronograma e proposta na qual consta o valor de US\$39,585.00 e não a quantia declarada de US\$31,322.00. Portanto, com esses dados fica evidente que o Recorrente tinha conhecimento dos valores praticados na referida operação de aquisição do veículo a ser importado.

Constata-se ainda, como elemento probante tanto da redução do valor do veículo apostado na DI 08/0087055-1 quanto do conhecimento do Recorrente das respectivas operações, os seguintes documentos obtidos junto à CONVECTOR: Demonstrativo de Despesas de Importação (e-fl. 160); Planilha Previsão de Importação Direta Mazda CX-9 Grand Touring 2008 para Leonardo Borba (e-fl. 163); cópia da procuração consularizada para exportação - Export Power of Attorney (e-fls. 164 a 167), certificado de registro do veículo nos EUA (e-fl. 169), folha com dados bancários da revenda no exterior, com anotações feitas a mão do valor a ser remetido, cópia do extrato da DI e dos documentos instrutivos do registro da mesma (e-fls. 181 a 186) e procuração do importador para a despachante MARCIA VELLOSO e para o Sr. OSCAR INZULZA (e-fls. 189 a 192).

Portanto, não restam dúvidas de que o Recorrente tinha conhecimento da operação fraudulenta praticada pela CONVECTOR em seu nome, materializada especialmente com o registro da declaração de importação em valor inferior ao efetivamente praticado na operação, bem como com o efetivo recebimento do veículo subfaturado, não importando, no presente caso se a Recorrente tenha deixado ao encargo da empresa CONVECTOR a intermediação que resultou na prática fraudulenta. Com isso, cabível a

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva